



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055907-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ISABELA VITÓRIA CANALLI FLECK BENTO GARCIA (ASSISTENTE), são agravados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ENCINAS MANFRÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2055907-52.2025.8.26.0000.

COMARCA: SÃO PAULO.

AGRAVANTE: I.V.C.F.B.G. (REPRESENTADA POR DEISY TERESINHA CANALLI FLECK BENTO GARCIA).

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

VOTO 41.135.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO.
MEDICAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.*

CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual indeferido o provimento de urgência para o fornecimento de medicamento a base de canabidiol.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se preenchidos os requisitos legais para a concessão dos fármacos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Ausência de comprovação da ineficácia das alternativas terapêuticas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Não preenchimento dos requisitos firmados pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 566.471/RN (tema 6).

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Legislação citada: Código de Processo Civil, art. 300; Lei nº 8.080/1990, arts. 19-Q e 19-R; Decreto nº 7.646/2011.

Jurisprudência: TJSP, Agravo de Instrumento 2382489-50.2024.8.26.0000, Rel. Des. Kleber Leyser de Aquino, 3ª Câm. de Direito Público, j. 07.04.2025; STF, Recurso Extraordinário 566.471/RN (tema 6), Rel. Min. Marco Aurélio, j.20.09.2024.

Trata-se de agravo de instrumento (folhas 1/19) interposto por I.V.C.F.B.G., representada pela respectiva genitora, Deisy Teresinha Canalli Fleck Bento Garcia, à decisão (folhas 23/25) pela qual se indeferiu o provimento de urgência a propósito de ação com o escopo de obrigação de fazer promovida por ela contra a *Fazenda do Estado de São Paulo*.

Essa agravante, com efeito, alegou, em suma, o seguinte: a) necessitar do medicamento à base de canabidiol indicado com a petição inicial, conforme relatório médico; b) padecer "Transtorno do Espectro Autista nível

2", "Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade", "Transtorno de Ansiedade Generalizada" e "Transtorno de Boderline"; c) tratar-se a saúde de direito fundamental; d) não foram satisfatórias as alternativas terapêuticas experimentadas; e) ser de consideração o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria (tema 1.161); f) observância, ainda, aos arestos indicados; g) estarem presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal; h) ao final, objetivar o provimento do recurso.

Não se concedeu a tutela de urgência objetivada (folhas 27/32).

A agravada apresentou resposta (folhas 39/44), sustentando, em resumo, não proceder o alegado pela recorrente e, assim, ser de rigor a manutenção da decisão.

Sobreveio parecer da douta Procuradoria de Justiça para o desprovimento do recurso (folhas 63/72).

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão de primeiro grau de jurisdição.

Nega-se provimento ao recurso.

A propósito, desacolhe-se o alegado por essa agravante motivo de descrição resumida no supradito relatório -, porquanto não ilegal outematológica a decisão atacada.

Deveras, conforme supraexposto, trata-se de ação com o escopo de obrigação de fazer promovida pela ora recorrente contra a *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* a fim de ser disponibilizado a ela (autora) medicamento à base de canabidiol.

E, sem análise do mérito da ação principal, consigna-se não estarem preenchidos os requisitos para a conferência do objetivado provimento de urgência (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Com efeito, é de registro ter o Supremo Tribunal Federal, sob o âmbito de repercussão geral, firmado o seguinte entendimento no julgamento do Recurso Extraordinário 566.471/RN (tema 6):

"1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema

Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e)

imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para

avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.”¹

No caso sob apreço, à primeira vista, sobreleva terem sido juntados com a petição inicial tão somente laudos médicos dos quais constam as doenças das quais padece a ora agravante, sem indicação, contudo, da ineficácia de alternativas terapêuticas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde SUS para o correspondente tratamento.

Consequentemente, não foram comprovados os requisitos exigidos pela Suprema Corte para a concessão dos fármacos objetivados.

Nesse sentido, pela semelhança envolvendo as respectivas hipóteses, considera-se aresto desta Câmara relativo a caso análogo assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE VACINA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Oswaldo Borsonelli contra decisão que, decidindo parcialmente o mérito, indeferiu em parte a

¹ Julgamento em 26 de setembro de 2024.

petição inicial de mandado de segurança, quanto ao pedido de fornecimento da vacina "shingrix", por entendê-lo incompatível com a via do mandado de segurança, e deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para fornecimento das vacinas "pneumocócica 13-valente" e "pneumocócica 23-valente". II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a concessão judicial de medicamento não incorporado às listas de dispensação do SUS, considerando os requisitos estabelecidos pelo TEMA nº 6, de 26/09/2.024, do STF. III. Razões de Decidir 3. A ausência de comprovação dos requisitos cumulativos exigidos pelo STF para concessão judicial de medicamento não incorporado ao SUS, como eficácia, segurança e imprescindibilidade clínica, impede o deferimento do pedido. 4. A necessidade de dilação probatória para comprovar os requisitos torna o pedido incompatível com o mandado de segurança. IV. Dispositivo e Tese 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 6. Tese de julgamento: "1. A concessão judicial de medicamento não incorporado ao SUS exige comprovação de requisitos específicos. 2. Incompatibilidade do mandado de segurança com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*necessidade de dilação probatória"*².

Logo, desacolhe-se o todo alegado por essa recorrente (descrito em resumo no relatório deste voto) e, assim, mantém-se a decisão atacada, aliás, também, pelos fundamentos a ela relativos.

Por derradeiro, considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional examinada mediante este decisório, não bastasse ser desnecessária a indicação dos dispositivos correspondentes.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

ENCINAS MANFRÉ, relator.

² Agravo de instrumento 2382489-50.2024.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, relator o desembargador Kleber Leyser de Aquino, julgamento em 7 de abril de 2025.